

Projudi - Processo Eletrônico do Judiciário de Roraima

Início Ações 1º Grau Ações 2º Grau Parecer Citações Intimações Audiências Sessões 2º Grau Buscas Estatísticas Outros

Operação realizada com sucesso. Protocolo:
2466440520190903093905

Processo 0805554-70.2019.8.23.0010 ☆ - (192 dia(s) em tramitação)

Classe Processual: 7 - Procedimento Ordinário

Assunto Principal: 10441 - Acidente de Trânsito

Nível de Sigilo: Público

Recursos: [Clique aqui para visualizar os recursos relacionados](#)

Informações Gerais Informações Adicionais Partes Movimentações Apensamentos (0) Vínculos (0)

Realces

Realçar Movimentos de: Magistrado Servidor Advogado Membro MP Defensor Procurador Outros Audiência

Ocultar Movimentos: Inválidos Sem Arquivo Hab. Provisória

Filtros

Movimentado Por: Advogado Defensor de Justiça Entidades Remessa Magistrado Procurador Servidor

Sequencial(Intervalo): ao **Data do Movimento(Período):** à

Descrição:

44 registro(s) encontrado(s), exibindo de 1 até 44

500 por pág.

1

Seq.	Data	Evento	Movimentado Por	
<input type="checkbox"/>	44	03/09/2019 09:39:05	JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE	JOÃO ALVES BARBOSA FILHO Procurador
	44.1	Arquivo: Petição	Ass.: JOAO ALVES BARBOSA FILHOJOAO ALVES BARBOSA FILHO, 2598225PETICAOINTERLOCUTORIADEV01.PDF	Público
	44.2	Arquivo: RELATORIO	Ass.: JOAO ALVES BARBOSA FILHOJOAO ALVES BARBOSA FILHO, 2598225PETICAOINTERLOCUTORIADEVAnexo01.PDF	Público
	43	24/08/2019 00:06:49	DECORRIDO PRAZO DE ÁDAMES GOMES DA SILVA (P/ advgs. de Ádames Gomes da Silva *Referente ao evento (seq. 38) JUNTADA DE ATO ORDINATÓRIO(16/08/2019) e ao evento de expedição seq. 39.	SISTEMA CNJ
	42	24/08/2019 00:06:03	DECORRIDO PRAZO DE ÁDAMES GOMES DA SILVA (P/ advgs. de Ádames Gomes da Silva *Referente ao evento (seq. 29) JUNTADA DE CERTIDÃO(06/08/2019) e ao evento de expedição seq. 30.	SISTEMA CNJ
	41	16/08/2019 18:16:50	LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA (Pelo advogado/curador/defensor de Ádames Gomes da Silva) em 16/08/2019 com prazo de 5 dias úteis *Referente ao evento (seq. 29) JUNTADA DE CERTIDÃO (06/08/2019) e ao evento de expedição seq. 30.	LILIANE RAQUEL DE MELO CERVEIRA Advogado
	40	16/08/2019 18:16:50	LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA (Pelo advogado/curador/defensor de Ádames Gomes da Silva) em 16/08/2019 com prazo de 5 dias úteis *Referente ao evento (seq. 38) JUNTADA DE ATO ORDINATÓRIO (16/08/2019) e ao evento de expedição seq. 39.	LILIANE RAQUEL DE MELO CERVEIRA Advogado
	39	16/08/2019 10:53:51	EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO Para advogados/curador/defensor de Ádames Gomes da Silva com prazo de 5 dias úteis - Referente ao evento JUNTADA DE ATO ORDINATÓRIO (16/08/2019)	Thairinny Melo Araujo de Almeida Analista Judiciário
<input type="checkbox"/>	38	16/08/2019 10:53:47	JUNTADA DE ATO ORDINATÓRIO	Thairinny Melo Araujo de Almeida Analista Judiciário
	37	14/08/2019 00:03:43	DECORRIDO PRAZO DE SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A (P/ advgs. de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A *Referente ao evento (seq. 29) JUNTADA DE CERTIDÃO(06/08/2019) e ao evento de expedição seq. 31.	SISTEMA CNJ
	36	12/08/2019 14:02:13	JUNTADA DE COMPROVANTE Devolução sem Leitura - De MANDADO expedido(a) (seq. 33) em 06/08/2019 - Referente ao evento JUNTADA DE CERTIDÃO (06/08/2019). Parte: Ádames Gomes da Silva	VALESKA CRISTIANE DE CARVALHO SILVA Analista Judiciário
<input type="checkbox"/>	35	11/08/2019 20:27:03	RETORNO DE MANDADO Referente ao evento (seq. 33) EXPEDIÇÃO DE MANDADO (06/08/2019 14:42:21). Parte: Ádames Gomes da Silva	MAYCON ROBERT MORAES TOME Oficial de Justiça
	34	07/08/2019 13:13:16	REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO DE MANDADO Distribuição realizada referente ao Mandado expedido (seq. 33) em 06/08/2019 14:42:21. Tipo: Distribuição Inicial Automática. Oficial de Justiça Designado: MAYCON ROBERT MORAES TOME. Parte: Ádames Gomes da Silva	Greiciane Jin Servidor Central de Mandados
			EXPEDIÇÃO DE MANDADO	VALESKA CRISTIANE DE CARVALHO



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

Processo: 08055547020198230010

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ADAMES GOMES DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., informar para ao final requerer o que segue:

Inicialmente, como se verifica na decisão de agravo de instrumento, o valor a ser pago a título de honorários periciais deve ser R\$200,00 (duzentos reais), assim como fora depositado R\$500,00 (quinhentos reais), há de ser devolvido ao Réu a monta depositada a maior.

Desta forma, com fulcro no art. 906, parágrafo único do CPC, requer a Ré que Vossa Excelência se digne determinar a expedição de **OFÍCIO DE TRANSFERÊNCIA DIRETA no montante do valor depositado**, com seus acréscimos legais, em favor da **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., CNPJ/MF: 09.248.608/0001-04**, autorizando ao Banco depositante a efetuar transferência direta na **conta corrente nº 644000-2, Agência: 1912-7, BANCO DO BRASIL S.A.**

Requer ainda, seja determinado que o banco depositante junte aos autos o respectivo comprovante da transferência realizada através de TED da quantia expedida mediante ofício, possibilitando ao patrono da Ré realizar prestação de contas com maior clareza e transparência, informando o saldo líquido e a data exata da transferência realizada.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

BOA VISTA, 30 de agosto de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/RR 451-A

SIVIRINO PAULI
OAB/RR 101-B



AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 9000700-40.2019.8.23.0000
ADVOGADO(A): JOÃO ALVES BARBOSA FILHO
AGRAVANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
AGRAVADO: ÁDAMES GOMES DA SILVA
ADVOGADO(A): LILIANE RAQUEL DE MELO CERVEIRA
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em desfavor do despacho proferido pelo douto Juízo da 4ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista – RR, nos autos da ação de cobrança n.º 0805554-70.2019.8.23.0010, a qual inverteu o ônus da prova e arbitrou os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

A parte Agravante aduz, em síntese, que “não é possível aplicar o Código de Defesa do Consumidor no presente caso, pois não há relação de consumo entre as partes”, haja vista que “o Seguro DPVAT é uma obrigação oriunda de um contrato firmado entre o proprietário do veículo automotor, segurado, e o convênio de seguradoras, agente segurador”.

Alega que, “instituído com o objetivo de atenuar os danos gerados pela circulação de veículos, o seguro DPVAT não se constitui como um acordo de vontades entre os donos de veículos e as seguradoras participantes do consórcio, mas por imposição legal em que as empresas devem pagar as indenizações nas hipóteses específicas legalmente fixadas. Dessa forma, as relações entre proprietários e seguradoras não estão cercadas pela legislação de proteção ao consumidor”.

Nesse sentido, defende que não há que se falar em inversão do ônus da prova.

Sustenta, ainda, que o valor estipulado para os honorários periciais é exorbitante e incompatível com o caso em questão, em razão da baixa complexidade do trabalho a ser realizado.

Argumenta que, o Tribunal de Justiça deste Estado e a Seguradora Líder firmaram um convênio prevendo que em todas as ações envolvendo





sinistro com cobertura do Seguro DPVAT, independente de qual seja a Seguradora demandada, o magistrado indicará perito de sua confiança, cujos honorários serão suportados pela seguradora no valor fixo de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Por fim, arremata que é descabida a antecipação dos honorários periciais, uma vez que por ser o Agravado beneficiário de justiça gratuita, os honorários periciais deverão ser pagos pelo vencido, no final do processo.

Ao final, pugnou pela concessão de efeito suspensivo, e no mérito, requereu o provimento ao recurso com o fim de revogar a decisão agravada.

A tutela de urgência requerida foi indeferida, conforme decisão proferida no EP n.º 6.1.

A parte Agravada não apresentou contrarrazões.

É o sucinto relato.

Inclua-se o feito na pauta de julgamento eletrônico, com cópia do relatório, na forma prevista no artigo 109 do RITJRR.

Intimem-se as partes para ciência e, querendo, apresentação de memoriais, ou requerimento de inclusão do feito na pauta de julgamento presencial.

Havendo requerimento de sustentação oral, os autos serão incluídos em pauta de sessão de julgamento presencial, independente de nova conclusão.

Findo o prazo sem impugnação, insira o gabinete o voto deste relator, conforme artigo 110, III do RITJRR.

Boa Vista – RR, em 15 de julho de 2019.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator





AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 9000700-40.2019.8.23.0000
ADVOGADO(A): JOÃO ALVES BARBOSA FILHO
AGRAVANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
AGRAVADO: ÁDAMES GOMES DA SILVA
ADVOGADO(A): LILIANE RAQUEL DE MELO CERVEIRA
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

VOTO

Como visto no relatório, trata-se de Agravo de Instrumento interposto em desfavor da decisão proferida nos autos da ação de cobrança n.º 0805554-70.2019.8.23.0010, que inverteu o ônus da prova e arbitrou os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

A parte Agravante aduziu, em síntese, que “não é possível aplicar o Código de Defesa do Consumidor no presente caso, pois não há relação de consumo entre as partes”, haja vista que “o Seguro DPVAT é uma obrigação oriunda de um contrato firmado entre o proprietário do veículo automotor, segurado, e o convênio de seguradoras, agente segurador”.

Sustentou, ainda, que o valor estipulado para os honorários periciais é exorbitante e incompatível com o caso em questão, em razão da baixa complexidade do trabalho a ser realizado.

Argumentou que o Tribunal de Justiça deste Estado e a Seguradora Líder firmaram um convênio prevendo que em todas as ações envolvendo sinistro com cobertura do Seguro DPVAT, independente de qual seja a Seguradora demandada, o magistrado indicará perito de sua confiança, cujos honorários serão suportados pela seguradora no valor fixo de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Por fim, arremata que é descabida a antecipação dos honorários periciais, uma vez que por ser o Agravado beneficiário de justiça gratuita, os honorários periciais deverão ser pagos pelo vencido, no final do processo.

O recurso merece parcial provimento.





De fato, como bem abordado pela parte Agravante, o colendo Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que o seguro DPVAT, instituído e imposto por lei, não consubstancia sequer reflexamente uma relação consumerista, confira-se:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). OBRIGAÇÃO IMPOSTA POR LEI. AUSÊNCIA DE QUALQUER MARGEM DE DISCRICIONARIEDADE NO TOCANTE AO OFERECIMENTO E ÀS REGRAS DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA PELAS RESPECTIVAS SEGURADORAS, NÃO HAVENDO SEQUER A OPÇÃO DE CONTRATAÇÃO, TAMPOUCO DE ESCOLHA DO FORNECEDOR E/OU DO PRODUTO PELO SEGURADO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO.

IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA COM BASE NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RECURSO DESPROVIDO.

1. Diversamente do que se dá no âmbito da contratação de seguro facultativo, as normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor não se aplicam ao seguro obrigatório (DPVAT).

1.1. Com efeito, em se tratando de obrigação imposta por lei, na qual não há acordo de vontade entre as partes, tampouco qualquer ingerência das seguradoras componentes do consórcio do seguro DPVAT nas regras atinentes à indenização securitária (extensão do seguro;

hipóteses de cobertura; valores correspondentes; dentre outras), além de inexistir sequer a opção de contratação ou escolha do produto ou fornecedor pelo segurado, revela-se ausente relação consumerista na espécie, ainda que se valha das figuras equiparadas de consumidor dispostas na Lei n. 8.078/90.

2. Recurso especial desprovido.

(REsp 1635398/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 23/10/2017)

Consequentemente, não há relação de consumo entre a vítima do acidente de trânsito e a seguradora, o que afasta a aplicação das





disposições do Código de Defesa do Consumidor bem como a determinação de inversão do ônus da prova.

No tocante ao valor dos honorários periciais, esta egrégia Corte de Justiça firmou convênio com a Seguradora Agravante (Convênio n.º 06/2015), datado de 12 de agosto de 2015, estabelecendo valor fixo de R\$ 200,00 (duzentos reais) para as perícias a serem realizadas nas ações envolvendo o Seguro Obrigatório DPVAT.

Dessa forma, pelo princípio do *venire contra factum proprium* (vedação do comportamento contraditório), este Tribunal não pode desconsiderar a existência do Convênio regularmente formalizado.

No mesmo sentido, a Seguradora Agravada também não deve desconsiderar o convênio firmado, negando o pagamento da perícia a ser realizada.

Por conseguinte, por força dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé, bem como da existência do supracitado convênio, entendo que o presente agravo merece provimento parcial, a fim de que o valor dos honorários seja minorado. Neste mesmo sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO DPVAT. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS PERICIAIS EM DESACERTO COM O CONVÊNIO N.º. 06/2015. DECISUM PROFERIDO APÓS A PUBLICIDADE DO AJUSTE. RECURSO PROVIDO. DECISÃO REFORMADA.

(TJRR – AgInst 0000.15.002347-1, Rel. Des. ELAINE BIANCHI, Câmara Única, julg.: 23/02/2016, public.: 02/03/2016, p. 32)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO DPVAT. DECISÃO QUE FIXOU HONORÁRIOS DO PERITO EM VALOR SUPERIOR AO CONVENCIONADO PELO TJRR E PELA SEGURADORA. CONVÊNIO 06/2015. DEVER DE OBSERVÂNCIA AOS POSTULADOS DA BOA FÉ E SEGURANÇA JURÍDICA. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO, PARA



FIXAR O VALOR DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, NOS TERMOS DO CONVÊNIO CELEBRADO.

(TJRR - AgInst 0000.16.000119-4, Rel. Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, Câmara Única, julg.: 14/07/2016, public.: 20/07/2016, p. 12)

Diante do exposto, conheço e dou parcial provimento ao presente recurso, para reformar a decisão agravada, afastando a inversão do ônus da prova e reduzir o valor dos honorários periciais, fixando-os em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do convênio 06/2015.

É como voto.

Boa Vista – RR, em 19 de agosto de 2019.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator





AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 9000700-40.2019.8.23.0000
ADVOGADO(A): JOÃO ALVES BARBOSA FILHO
AGRAVANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
AGRAVADO: ÁDAMES GOMES DA SILVA
ADVOGADO(A): LILIANE RAQUEL DE MELO CERVEIRA
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA COM BASE NO CDC. VALOR DOS HONORÁRIOS PERICIAIS E INCUMBÊNCIA DE PAGAMENTO. DEVER DE OBSERVÂNCIA PELO TJ/RR E PELA SEGURADORA DOS TERMOS FIXADOS NO CONVÊNIO 06/2015. HONORÁRIOS PERICIAIS QUE DEVEM SER MINORADOS. PAGAMENTO QUE DEVE SER EFETUADO PELA SEGURADORA AGRAVANTE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

- 1.** Não há relação de consumo entre a vítima do acidente de trânsito e a seguradora, o que afasta a aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor e a determinação de inversão do ônus da prova.
- 2.** No tocante ao valor dos honorários periciais, esta egrégia Corte de Justiça firmou convênio com a Seguradora Agravante (Convênio n.º 06/2015), datado de 12 de agosto de 2015, estabelecendo valor fixo de R\$ 200,00 (duzentos reais) para as perícias a serem realizadas nas ações envolvendo o Seguro Obrigatório DPVAT.
- 3.** Pelo princípio do *venire contra factum proprium* (vedação do comportamento contraditório), este Tribunal não pode desconsiderar a existência do Convênio regularmente formalizado.
- 4.** No mesmo sentido, a Seguradora Agravada também não deve desconsiderar o convênio firmado, negando o pagamento da perícia a ser realizada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros integrantes da Segunda Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Participaram da Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Tânia Vasconcelos (Presidente/Julgadora) e Jefferson Fernandes da Silva (Relator), bem como o Juiz Convocado Luiz Fernando Mallet (Julgador).

Aos vinte e três dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezenove.

Jefferson Fernandes da Silva

Desembargador Relator